



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02585/11

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Nazarezinho. Exercício de 2010. Atendimento integral da LRF. Ínfimo transpasse da despesa com o Poder Legislativo. Regularidade das contas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL-TC 00212/12

RELATÓRIO

Tratam, os presentes autos, da prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nazarezinho, exercício de 2010, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor FLAVIANO MENDES.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
2. A Lei Orçamentária Anual estimou as transferências em R\$ 481.229,00 e autorizou despesas em igual valor, sendo transferidos R\$ 363.176,32;
3. As remunerações dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
4. Os gastos com pessoal obedeceram aos limites legais;
5. Os gastos do Poder Legislativo foram de 7,03% do somatório da receita tributária e das transferências, descumprindo o disposto no art. 29-A da CF, mas a d. Auditoria considerou atendido o índice em razão do ínfimo transpasse;
6. Não foram observadas distorções, quanto à execução orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02585/11

Por fim, o Órgão Técnico informou ter havido o atendimento integral às disposições da LRF, bem como, quanto aos demais aspectos examinados, não foram evidenciadas irregularidades.

Tendo em vista as conclusões do órgão de instrução o interessado não foi intimado e o processo não foi enviado previamente ao Ministério Público de Contas, sendo agendado na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Ailton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual

¹ NÓBREGA, Ailton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02585/11

seja a **satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

Logo, no campo da ação pública descuidar da estrita legalidade, sem, contudo, corroer o seu caráter de legitimidade, não conduz à gestão pública a mácula da irregularidade. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

*Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. **E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas**”.*³

No ponto, da análise, se conclui que a única falha registrada pela Auditoria, ante a presente prestação de contas, foi a superação do limite de gastos do Poder Legislativo, podendo ser considerado atendido o índice em razão do ínfimo valor e por se tratar do primeiro exercício financeiro após a mudança ocorrida na CF, que alterou o limite de gastos do Poder Legislativo de 8% para 7% do somatório da receita tributária mais transferências, efetivamente apurado no exercício anterior.

As contas anuais, sujeitas a julgamento, contemplam, além do fato assinalado pela d. Auditoria, o exame da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: cumprimento de limites máximos de despesas; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.

³ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02585/11

créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos relacionados ao universo da gestão.

Com essas observações, a falha ventilada, examinada juntamente com outros tantos fatos componentes do universo da prestação de contas anual, não é capaz de atrair juízo de reprovação.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Nazarezinho, sob a responsabilidade do Senhor FLAVIANO MENDES, relativa ao exercício de 2010: **a) JULGUE REGULAR** a prestação de contas; **b) DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e **c) INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **02585/11**, referente à prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nazarezinho, exercício de 2010, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor FLAVIANO MENDES, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a prestação de contas;
- 2) **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, IX, do RI do TCE/PB.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE - Plenário Ministro João Agripino

Em 28 de Março de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL